DECRETO Nº 5079/2020
DE 30 DE ABRIL DE 2020

"REVOGA EXPRESSA E INTEGRALMENTE O DECRETO Nº 5075 DE 23 DE 23 DE ABRIL DE 2020, ESTENDE O PRAZO DA QUARENTENA DE QUE TRATA O DECRETO Nº 5067 DE 18 DE MARÇO DE 2020, ALTERA A REDAÇÃO DOS ART. 3° E 7° BEM COMO ACRESCE OS ART. 4°-A E 4°-B AO DECRETO Nº 5068 DE 20 DE MARÇO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CESARIO LANGE, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições dispostas no artigo 77, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de novo Coronavírus, responsável pelo surto de 2019 e as alterações promovidas pela Medida Provisória Nº 926 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO, as recomendações do Centro de Contingenciamento do Coronavirus, instituído pela Resolução Nº 27 de 13 de Março de 2020 da Secretaria da Saúde;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual Nº 64.946 de 17 de Abril de 2020 , que estende a medida de quarentena até 10 de Maio de 2020 de que trata o artigo 1ª do Decreto Estadual Nº 64.881 de 22 de Março de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavirus), no Estado de São Paulo, e

DECRETA

Art. 1º. Ficam expressamente revogadas todas as disposições do **DECRETO Nº 5075** de 23 de abril de 2020.

Art. 2º. Fica prorrogado até 10 de maio de 2020 o período de quarentena de que trata o Decreto Nº 5067 de 18 de março de 2.020, assim como todas as suas prescrições, antes impostas como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavirus) no Municipio de Cesário Lange.

Art. 3º. Ficam prorrogadas as disposições contidas no Decreto Nº 5068 de 20 de março de 2020 até o 10 de maio de 2020.

Art. 4º. Em complemento as medidas dispostas no Decreto Nº 5068 de 20 de março de 2020, fica integralmente alterada a redação do parágrafo 2º do art. 3º nos seguintes termos:

Art. 3º (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. Os estabelecimentos referidos no caput <u>DEVERÃO ADOTAR</u> as seguintes medidas:

I. ***Não permitir que as pessoas adentrem e permaneçam nos estabelecimentos sem a utilização de máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca;***

II. ***Permitir somente a entrada de no máximo 1(hum) pessoa a cada nove metros quadrados de área de venda, sem prejuízo das demais medidas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa à COVID-19 já adotadas;***

III. ***Restringir o ingresso no estabelecimento de pessoas acompanhadas de crianças de colo ou menores de 12 anos, assim como portadoras de necessidades especiais, salvo no último caso, quando necessária assistência;***

IV. ***Somente permitir 1(hum) pessoa adulta por carrinho ou cesta de compras;***

V. ***Fazer a utilização de senhas ou outro sistema eficaz de chamada, ante a formação de fila extensa, a fim de evitar a aglomeração de pessoas fora ou dentro do estabelecimento no aguardo do atendimento;***

VI. ***Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool 70% para utilização de funcionários e clientes;***

VII. ***Garantir a observância ao distanciamento mínimo de 1,5 metros entre indivíduos em meio à fila de acesso ao estabelecimento e atendimento interno;***

VIII. ***Higienizar as superfícies de toque, quando do início das atividades, assim como, durante o período de funcionamento.***

IX. ***Disponibilizar sabonete líquido e toalhas de papel descartável nos sanitários para higienização das mãos;***

X. ***Garantir aos funcionários o uso de máscara, de pano ou descartáveis;***

XI. ***Minimizar os riscos de contágio da COVID-19, informando de forma ostensiva e adequada sobre os riscos de contaminação aos clientes;***

XII. ***Propiciar boa ventilação dos ambientes;***

Art. 5º. Em complemento as medidas dispostas no Decreto Municipal Nº 5068 de 20 de março de 2020, fica integralmente alterada a redação do artigo 7º nos seguintes termos:

Art. 7º. (...)

§ 1º. A não observância do disposto neste Decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. ***Advertência escrita, consignando nas estritas hipóteses do Parágrafo 2º do art. 3º, a adoção ou adequação imediata das medidas impositiva;***

II. ***Nova advertência escrita, consignando desta feita multa, em seu patamar básico, nos moldes previstos no inciso III do art. 12 da lei estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, Código Sanitário do Estado, caso verificara a reincidência; ou, nas hipóteses do Parágrafo 2º do art. 3º, não sejam atendidas, ainda***

que parcialmente, as imposições assinaladas na advertência antes formalizada;

III. Cassação do alvará, definido ou provisório, caso não levadas a efeito qualquer das imposições anteriores;

§ 2°. A fiscalização será realizada pelos agentes do Departamento de Gestão Tributaria e Políticas Fiscais conjuntamente com os agentes da Secretaria Municipal de Segurança Pública podendo estes requisitar apoio das autoridades policiais.

§ 3°. As sanções previstas no §1° serão aplicadas sem prejuízo das penas previstas nos artigos 268 e 330 do Decreto-Lei 2.848 de 07 de setembro de 1940, Código Penal Brasileiro.

Art. 6°. Fica incluso ao Decreto Municipal Nº 5068 de 20 de março de 2020 o artigo 4°-A com a seguinte redação:

Art. 4º-A. Sem prejuízo das ações profiláticas e isolamento social fica obrigatório o uso de máscara de proteção respiratória ou cobertura sobre nariz e boca, durante o deslocamento de pessoas em ambientes públicos do Município de Cesário Lange quando da circulação para atendimento de necessidades imediatas de alimentação, cuidados médicos ou exercício das atividades essenciais.

Parágrafo único. A obrigatoriedade a que alude o caput, igualmente aplicar-se-á durante:

I. A utilização de transportes públicos ou privados de passageiros assim como em veículos oficiais;

II. O desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores público e privado;

III. A permanência em áreas comuns de prédios públicos ou privados.

Art. 7°. Fica incluso ao Decreto Municipal Nº 5068 de 20 de março de 2020 o artigo 4°-B com a seguinte redação:

Art. 4°-B. Fica terminantemente proibida a realização de eventos públicos ou privados que potencialmente possam gerar a aglomeração de mais de 10 (dez) simultaneamente no mesmo local.

Art. 8°. Fica proibida a realização de velórios, sejam aqueles realizados no espaço público dedicado ou residências, nos casos atestadamente confirmados ou suspeitos de COVID-19, cumprindo-se assim ao sepultamento imediato, vetado ainda o acompanhamento por amigos e familiares.

Parágrafo único. Nos demais casos, os velórios, sejam aqueles realizados no espaço público dedicado ou residências, assim como nos sepultamentos, será permitida a presença de no máximo 10 (dez) pessoas simultaneamente, observado ainda o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre indivíduos.

Art. 9°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cesário Lange, 30 de abril de 2020

RONALDO PAIS DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrados em livros próprios da Secretaria e publicado mediante afixação no quadro de publicações instalado no átrio desta Prefeitura Municipal, na data supra.

ANDREIA CRISTINA PAIS LEITE
Resp/Exp/Secretaria